Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 27 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 25

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)
Vs.
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Carlos Ari Vieira Sundfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento ao § 27, da Ordem Processual n° 25 (OP 25), de 12 de julho de 2022.

2. Por meio da OP 25, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até 25 de julho de 2022 para que a Requerida responda a impugnação da Requerente, apresentada em sua Petição 30, consistente, em síntese, na alegação de que as testemunhas técnicas arroladas pela ANTT "*não deteriam a independência, a isenção, a imparcialidade e o distanciamento dos fatos que seriam necessários para a sua oitiva na qualidade de testemunhas técnicas*", na medida em que possuem ou possuíam "*vínculo hierárquico e dependência econômica* [com] *a ANTT*".

3. Nesta manifestação, a ANTT demonstrará que referida objeção está preclusa, porque apresentada fora do prazo previsto no Termo de Arbitragem. Ainda que superado tal ponto, restará incontroversa a total improcedência da tese sustentada pela Requerente, incoerente inclusive com estratégia adotada por ela nessa fase processual.

PRELIMINARMENTE: PRECLUSÃO TEMPORAL

4. Inicialmente, destaque-se que a objeção da Requerente não foi realizada de maneira tempestiva, já que apresentada fora do prazo procedimental previsto para tanto.

5. Nesse ponto, segundo o item 10.4 do Termo de Arbitragem, as Partes possuem o ônus de apresentar objeções procedimentais "*em até 15 (quinze) dias contados da sua ciência do evento*", sob pena de "*considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta*".

6. Tal prazo não foi observado pela Requerente. Isto porque a ANTT indicou o rol de testemunhas técnicas na Petição 25, de 18 de março de 2022, enquanto a irresignação externada pela Requerente só veio a ser manifestada **dois meses depois**, por meio da Petição 30, de 20 de maio de 2022.

7. Antecipando possível argumento contrário, cabe adiantar que a objeção ao rol de testemunhas técnicas da ANTT é uma manifestação fora do cronograma processual e sem qualquer relação a outros prazos fixados pelo Tribunal. Nem se diga, portanto, que o prazo fixado pelo item [iii.2] da OP nº 24, de 31 de janeiro de 2022 (que prorrogou o prazo para o exercício do contraditório "*sobre a manifestação da contraparte de 16 de fevereiro de 2.022*"[1]) seria também aplicável ao prazo para objeção ao rol da ANTT, já que tratou de questão completamente distinta.

8. Portanto, descumprido o prazo aplicável à apresentação de objeções procedimentais, cf. item 10.4 do Termo de Arbitragem, conclui-se que tal manifestação deve ser considerada fulminada pela preclusão temporal. É o que se extrai da doutrina internacional, ao analisar o efeito de regras procedimentais semelhantes:

> "If all the circumstances on which the objection is based are known to the party concerned, the objection must be made immediately and certainly within the time limit mentioned in Article 14(2) of the Rules (for a challenge of an arbitrator to be admissible), which may be applied by analogy, i.e. within 30 days of the parties becoming aware of those circumstances".
> ('Chapter 3: Arbitral Proceedings Under The ICC Rules of Arbitration of 2012', in Herman Verbist , Erik Schäfer, et al., ICC Arbitration in Practice (Second Edition), 2nd edition (© Kluwer Law International; Kluwer Law International 2015) pp. 227/228).

> "Undue delay. For a waiver to arise under Article 4 the party must fail to object within any time limit provided for such objection in the Model Law or the arbitration agreement, as the case may be, or otherwise fail to object without undue delay. (…) Arbitration agreements will commonly include time limits if they refer to a set of arbitration rules (which, incidentally, themselves often contain waiver provisions)".
> ('UNCITRAL Model Law, Chapter I, Article 4 [Waiver of right to object]', in Howard M. Holtzmann and Joseph Neuhaus, A Guide to the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary, (© Kluwer Law International; Kluwer Law International 1989) pp. 196 – 215)

> "2.2.3.10 Waiver provision - It is interesting to note that the ICC Rules contain a general waiver provision. As noted by scholars, Article 33 expresses the widely accepted principle, known as estoppel or venire contra factum proprium, that a

[1] Neste ponto, a OP nº 24 se limitou a prorrogar o prazo antes estabelecido no item 175(ii) da OP nº 22, de 17 de janeiro de 2022.

> party should not be permitted to complain long after the occurrence of an irregularity to which it did not raise any objections when it originally could have. In this sense, Article 33 of the ICC Rules is intended to prevent objections from being raised late in bad faith, knowledge of the irregularity in question underlying the application of that provision.
> It also is interesting to note that similar provisions are also found in other arbitration rules as well as in certain national laws that follow Article 4 of the UNCITRAL Model Law. The Brazilian Arbitration Law, however, did not include this particular waiver provision. Therefore, the ICC Rules contain a powerful deterrent to untimely allegations made by parties in connection with a failure or problem occurred in the arbitral proceedings. Its usefulness may be particularly relevant in arbitrations in Brazil, as well as in international arbitration in general".
> (ROOS, Cristian Conejero; GRION, Renato Stephan. Arbitration in Brazil: the ICC experience, Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 10/2006 | p. 93 - 139 | Jul - Set / 2006 | DTR\2006\859)

9. Assim, a ANTT requer a pronta inadmissão da objeção apresentada no item III da Petição 30 da Requerente, porque intempestiva. Por outro lado, em atenção ao princípio da eventualidade, passamos a indicar os motivos pelo quais o mérito da objeção não tem condições de ser acolhido.

LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS TÉCNICAS APRESENTADO PELA REQUERIDA

10. Embora travestida de tecnicalidades, a real tese da Requerente é que não podem atuar na produção de provas indivíduos que são ou foram servidores da Agência demandada no procedimento arbitral. Além de estar tecnicamente equivocada, o que será demonstrado nos tópicos seguintes, a criativa tese da Requerente vai contra todo o sistema jurídico que estabelece as regras e diretrizes dos servidores públicos do Estado.

11. Isso porque a Constituição Federal de 1988 prevê de forma expressa que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego*" (art. 37, II) e que "*são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*" (art. 41, *caput*).

12. A previsão de regime jurídico cujo pressuposto inicial é a avaliação objetiva e técnica por concurso público e a consequência lógica é a estabilidade de exercício de suas funções só podem ter como objetivos as duas intenções ora sustentadas pela Requerente: a **independência** e **imparcialidade** de sua atuação vinculada ao cumprimento das leis e às normas técnicas afetas à sua especialidade.

13. Exemplificando de forma assertiva a questão, Ana Luísa Cellino Diniz adverte que:

> "Só existe Estado Democrático de Direito se, ao mudarem os agentes políticos de um Estado, os seus agentes administrativos efetivos possuam garantias para exercerem com **imparcialidade** a sua função pública. Se assim não for, tais agentes não estão sujeitos à vontade da lei e, sim, à vontade e caprichos de cada agente político que assume o poder"[2] (apud Diniz e outros, 2013, p. 06).

14. No mesmo sentido, Alexandrino e Paulo apontam a relevância da **independência** e **imparcialidade** como corolário do preceito constitucional da estabilidade, reforçadas pela evidente especialização e profissionalização dos servidores públicos, senão vejamos:

> A preocupação que justificou a criação do instituto e sua elevação a patamar constitucional é a de possibilitar que os servidores públicos resistam a ingerências de natureza política, ou pressões de grupos econômicos, visando a obtenção de privilégios e favorecimentos de toda ordem, em síntese, evitar que os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, sejam coagidos de qualquer forma, para assim, atuarem em desacordo com o princípio da impessoalidade, em evidente detrimento do interesse público.[...] Outro motivo importante para explicar a existência da estabilidade é a necessidade de profissionalização dos quadros funcionais do serviço público, o que se torna inviável se, a cada mudança de governo, puderem ser promovidos nos cargos de natureza técnico profissional (não política) as famosas "degolas", com a substituição geral dos apaniguados da administração anterior pelos apadrinhados da vez[3].

---

[2] In "A Estabilidade do Servidor Público na Reforma Administrativa" *APUD* Leide Cristina Brito da SILVA e Rafael Xavier de SOUZA. Instituto da Estabilidade do Servidor Público e as Garantias do Não Retrocesso Social. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 99-118, p. 104.

[3] In "Direito administrativo descomplicado" *APUD* Leide Cristina Brito da SILVA e Rafael Xavier de SOUZA. Instituto da Estabilidade do Servidor Público e as Garantias do Não Retrocesso Social. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Fevereiro 2021 - Ed. Nº 23. Vol. 1. Págs. 99-118, p. 105.

15. Aliás, especificamente sobre a especialização dos servidores públicos, é sempre oportuno advertir que aqueles que compõem o quadro de Agências Reguladoras, marcadas pela autonomia gerencial, orçamentária e financeira e pela expertise na regulação dos mercados vinculados, são presumidamente ainda mais independentes na sua atuação regular e na criação e cumprimento das normas técnicas regulatórias.

16. Tanto é assim que a Lei nº 10.871/2004, ao dispor sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, asseverou que as atribuições dos cargos de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres (art 1º, VIII) e Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres (art 1º, XV) consta as atribuições de a) formular e avaliar os planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; b) elaborar as normas para regulação dos mercados; c) planejar e coordenar as ações de fiscalização de alta complexidade; d) fiscalizar o cumprimento das regras pelos agentes de mercado regulado; e e) executar outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência da ANTT (arts. 2º e 3º).

17. Dessa forma, seja pelo prisma constitucional ou, ainda, com base nas normas estatutárias sobre a questão, resta evidente a imparcialidade e independência dos servidores públicos designados para atuar como testemunhas técnicas no presente procedimento. Demais disso, a qualificação e atuação dos designados apenas reforça sua imensurável contribuição para esclarecer a este *i*. Tribunal Arbitral as incoerências e impertinentes das alegações trazidas e sustentadas pela Requerente ao longo de todo o procedimento.

TESE QUE VIOLA A ISONOMIA E ESVAZIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DA ANTT

18. Além da notória impertinência das alegações sustentadas pela Requerente na presente oportunidade, é curial perceber que o objetivo traçado pela VIABAHIA viola os princípios da isonomia e da ampla defesa, podendo inclusive irradiar efeitos deletérios para outros procedimentos arbitrais.

19. Nesse ponto, é preciso repisar que o conhecimento técnico das questões e decisões exaradas pelas Agências Reguladores decorrem, em regra, de seu corpo técnico, composto por servidores públicos devidamente selecionados em concurso público e cuja competência e atribuições são disciplinadas por norma legal. Por essa razão, e com esteio no regime normativo que vincula a atuação da Administração Pública, a Requerida apresentou listagem de servidores que atendem aos requisitos elencados pela i. Tribunal, dotados de conhecimentos técnicos reconhecidos relacionados aos pontos controvertidos nos presentes autos.

20. Consequentemente, o modo ordinário de a ANTT e outras entidades federais exercerem sua ampla defesa em arbitragens é se valendo justamente da mão de obra especializada e capacitada disponível no serviço público federal. Via de regra, pessoas com esse tipo de conhecimento possuem como função principal exercer a regulação do setor no qual estão alocados, de modo que não raro são exatamente os indivíduos que acompanharam direta ou indiretamente os fatos que levaram à instauração da arbitragem.

21. O cerceamento de defesa proposto pela Requerente não é só absurdo: ele vai também de encontro à sedimentada prática da arbitragem envolvendo a Administração Pública. Em incontáveis procedimentos conduzidos até o momento, por painéis arbitrais extremamente experientes, autorizou-se sem qualquer debate a participação de servidores-especialistas no procedimento arbitral à título de testemunha técnica[4].

22. É interessante notar, por fim, que a Requerente também sustenta a aplicação da isonomia a seu favor, quando afirma que "*se fosse assim, a VIABAHIA também poderia ter arrolado diversos de seus funcionários técnicos (como engenheiros, economistas, contadores e outros) para expor ao Tribunal Arbitral o que vivenciaram em esfera administrativa junto à ANTT*" (§24-26).

---

[4] Nesse sentido, cfr. Ordem Processual nº 08, do Procedimento CCI 25572/PFF/RLS, cujo Tribunal é composto pelos ilustres e experientes Sérgio Guerra, Cristina Margarete Wagner Mastrobuono e Eliana Baraldi (Presidente do Tribunal Arbitral). Disponível em https://portal.antt.gov.br/documents/2599342/2643773/220719+-+Tribunal+-+Ordem+Processual+n%C2%BA+8.pdf/0e14d7bc-bc18-fd6b-f9d2-d7d67ee5028d?version=1.0&t=1658781205277

23. Porém, esse argumento prejudica a sua posição. A Requerente sem dúvida poderia ter trazido integrantes do seu corpo técnico interno para se manifestar sobre as questões técnicas controvertidas nesta arbitragem, mas dentro de sua estratégia processual optou por não fazê-lo. Logo, a opção da VIABAHIA por indicar como testemunhas técnicas apenas assistentes externos – contratados pela empresa, aliás, como reforçaremos alhures – não pode significar, em uma discussão sobre isonomia, que a ANTT não poderia indicar o seu próprio corpo técnico para tal função.

24. Em suma, a criativa e inédita tese da Requerente contraria diretamente o art. 21, §2º da Lei de Arbitragem[5]. Por essa razão, ainda que vencido o óbice da preclusão temporal, a objeção seguiria sem condições de prosperar.

A NOTÓRIA CONFUSÃO TERMINOLÓGICA E IMPRECISÃO TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE NA PRESENTE FASE PROCESSUAL

25. A Requerente chama bastante atenção para o fato de que as testemunhas arroladas pela ANTT não possuiriam um requisito que na sua opinião seria essencial para essa função – a "independência em relação à Parte" (§18). Tal posição configura clara confusão entre as provas oral e pericial, e desconsidera o meio probatório que foi efetivamente deferido pelo Tribunal Arbitral.

26. A ANTT não discorda da afirmação de que indivíduos e empresas chamados a atuar como peritos devem ser independentes e imparciais. Além de ser um princípio inerente ao

[5] Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Direito Processual pátrio[6], é um requisito sedimentado na prática arbitral, seja qual for a sistemática de prova pericial adotada no procedimento[7].

27. Não é esse o caso que estamos tratando aqui, pois a discussão se refere à produção de prova oral, consistente na oitiva de especialistas indicados pelas Partes e que serão responsáveis por esclarecer alegações e documentos já juntados no procedimento. Conforme explica a doutrina, trata-se de um meio atípico de produção de prova, embora muito comum na seara arbitral:

> "Entre as provas atípicas, o sistema brasileiro de processo civil comporta a inquirição e depoimento oral de pessoas especializadas em temas técnicos, a serem arroladas como testemunhas pelas partes. O Código de Processo Civil não inclui essa técnica entre os meios de prova que indica, mas ela não discrepa do sistema, porque no fundo constitui conjugação entre um notório meio de prova, que é a testemunhal, e uma fonte probatória legitima, que são as pessoas portadoras de conhecimento técnico. (...) Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de *expert testimony.* Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Black's). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica.".
> (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 95. v. 3)

> "64. Quanto ao perito, fica claro que a *expert witness* pode ser remunerada, sem que isso cause surpresa ou escândalo, muito menos desqualifique o depoente. Este tema chegou a suscitar algum desconforto em sede arbitral, quando os operadores começaram a utilizar o depoimento de testemunhas técnicas (modalidade de prova que não está disciplinada de forma expressa em nosso ordenamento jurídico). Hoje, porém, já há certo consenso entre os arbitralistas no sentido de que, mesmo em arbitragens domésticas, tal modalidade de depoimento é plenamente aceitável e

---

[6] Confira-se, a propósito, o art. 467 do CPC: "O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição".

[7] Como explica a doutrina, as Diretrizes da IBA sobre produção de contem "uma diferença no tratamento (...) entre o perito das partes e o perito indicado pelo tribunal arbitral, que tornam a atuação deste último sob um escrutínio mais rigoroso (...) Como se verifica, é um modelo que impõe o dever de imparcialidade e independência à atuação do perito, mesmo que indicado pelas partes, guardadas algumas diferenças entre as duas situações" (Cristina M. Wagner Mastrobuono, 'Pesquisa: regras de imparcialidade e independência na produção de provas nas arbitragens', in João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2020, Volume XVII Issue 67) pp. 47-48.

> não há nada de estranho no fato de remunerar-se tal depoente, que está em verdade prestando serviço profissional".
> (CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das Diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional, Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 40/2014 | p. 23 - 44 | Jan - Mar / 2014 | DTR\2014\996)

> "Além das testemunhas convencionais, na arbitragem é comum a participação das testemunhas técnicas (expert witness). São pessoas convocadas para emitir sua opinião em razão de seu conhecimento técnico sobre determinada matéria. Faz lembrar a prova técnica simplificada na esfera processual (art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC/15). O objetivo da prova é pontual e não há necessidade de entrega de laudos escritos, do envio prévio de quesitos/perguntas, entre outras formalidades. Muitas vezes, essas testemunhas nem têm conhecimento do conflito em si. São apenas instadas a se manifestarem sobre uma determinada questão específica, tendo vista a expertise na temática. Tal prova é muito utilizada em assuntos complexos, como conflitos industriais, infrações de patentes, franquia, sistemas de informática, algoritmos, contratos de transferência de tecnologia, entre outros".
> (MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns "curtas-metragens". Revista de Processo | vol. 291/2019 | p. 427 - 466 | Maio / 2019 | DTR\2019\27895)

28. A doutrina arbitralista também é pacífica ao afirmar que a posição de testemunhas indicadas pelas Partes não se confunde com o *status* do perito neutro, senão vejamos:

> "In practice, alongside this neutral expert, to whom a technical brief is given by the arbitrators themselves, there may also be expert witnesses, who provide technical advice for the arbitrators on the initiative and generally in favor of the party which appointed and paid them to do so. The confrontation of expert witnesses is favored in common law systems, whereas civil law systems usually prefer neutral experts appointed by the arbitrator".
> ('Part 1 : Chapter I - Definition of International Commercial Arbitration', in Emmanuel Gaillard and John Savage (eds), Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration, (© Kluwer Law International; Kluwer Law International 1999) p. 18, nota de rodapé nº 52)

29. *Mutatis mutandis*, trata-se de distinção semelhante à que o CPC realiza entre "perito" e "assistente técnico" das partes. Enquanto o primeiro possui deveres de independência e imparcialidade (art. 467 do CPC), o *Codex* processual afirma expressamente que "*Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição*", nos termos do art. 466, §1º.

30. No caso em apreço, a designação do meio de prova se assemelha, em larga medida, àquela prevista no art. 464, §3º, do Código Processual Civil brasileiro, senão vejamos:

> Art. 464 […]
> § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

31. Em excelente estudo sobre o tema, Cristina Mastrobuono explica as diferentes formas de produção de provas técnicas em arbitragens e sua percepção pelo mercado. De início, a autora aduz uma correlação nacional dos termos *expert witness* e assistente técnico. Nesse sentido, o resultado de sua pesquisa aponta justamente que o "assistente técnico" não possui qualquer dever inerente de independência ou imparcialidade, ao contrário de peritos indicados pelo Tribunal, e que uma exigência dessa natureza precisaria estar expressa em alguma regra do procedimento[8].

32. Assim sendo, é cediço que a figura das testemunhas técnicas (ou "*expert witness*") não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio, que guia a presente arbitragem nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/1996[9], sendo um instituto amplamente difundido e aplicado nos países adotantes do sistema jurídico da *Common Law*[10].

33. No ponto, e com o fim de adaptar seus termos ao arcabouço jurídico nacional, é mister asseverar que a doutrina especializada indica que a testemunha técnica pode ser inclusive funcionário ou ter envolvimento com o assunto em discussão, sem que isso deponha contra sua neutralidade e independência. Nesse sentido, veja-se o magistério de Amanda Cascaes[11]:

---

[8] 'Pesquisa: regras de imparcialidade e independência na produção de provas nas arbitragens', in João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2020, Volume XVII Issue 67) pp. 58/61 e 66/70.

[9] Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.
[...] § 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

[10] CASCAES, Amanda Celli. *A Testesmunha Técnica (Expert Witness) e a Controvérsia acerca de sua Possível Aceitação no Dirieto Processual Civil Brasileiro.* Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJBL, Ano 6 (2020), nº 4, p. 137

[11] CASCAES, *op. cit.*, p. 143-144.

> "A *expert witness* é alguém, apontado por uma das partes – **e que, inclusive, pode ser seu funcionário ou ter envolvimento com o assunto em discussão,** caso em que será difícil distinguir se estará testemunhando sobre fatos ou na qualidade de testemunha técnica – para ser ouvido pelo juiz da causa no que tange a fatos que dependam de conhecimento especializado. **A questão atinente à sua neutralidade e independência não é questionada: caberá ao julgador avaliar e confrontar as informações trazidas pela testemunha técnica de cada parte**." (grifo nosso)

34. Desta feita, ainda que, segundo a doutrina especializada, o fato de as testemunhas técnicas ora arroladas pertencerem aos quadros da Requerida não ensejar a possibilidade de questionamento de sua neutralidade e independência, é cediço que, ante a incipiência da aplicação de tal instituto em âmbito pátrio, bem como a ausência de previsão específica no ordenamento jurídico que possa ser aplicada por analogia ao presente procedimento arbitral, este i. Tribunal afaste, de pronto, a tese sustentada pela Requerente, avaliando de forma crítica e imparcial as inquirições realizadas em audiência.

O "X" DA QUESTÃO: A ANÁLISE CASUÍSTICA DO FEITO E A NOTÓRIA CONTRADIÇÃO DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE

35. Esclarecida a questão, passamos à análise direta do caso concreto.

36. Os pedidos de produção de prova e a decisão do Tribunal distinguem perfeitamente entre a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas técnicas, e a produção de prova pericial econômico-financeiras e de engenharia.

37. Essa cisão já havia partido da Especificação de Provas da própria Requerente, como se observa no documento RT-508:

PROVA(S) E SEUS OBJETIVOS
Tendo em vista que a produção de provas quanto a este item foi unilateral pela VIABAHIA, sem ter sido tecnicamente controvertida pela ANTT, bem como sua alta complexidade, a VIABAHIA entende que, *ad cautelam*, a produção das provas adicionais abaixo listadas, em especial uma perícia de confiança do Tribunal Arbitral, é necessária para o melhor julgamento do pedido. Nestes termos, pede-se: **(i) Prova pericial econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral:** para corroborar (a) a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto; (b) a mensuração do mencionado desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeatur*), conforme determina a Cláusula 16.5.1 do Contrato. **(ii) Prova oral com a oitiva de testemunhas técnicas:** (em Audiência de Instrução), especificamente para corroborar elementos técnicos constantes dos pareceres e relatórios técnicos já acostados aos autos em relação à (a) profundidade e durabilidade dos efeitos da depressão econômica, e (b) impacto da depressão ao Contrato - aspectos relacionados à modelagem contratual como um project finance. **(iii) Prova documental:** em complemento à documentação acostada aos autos e tendo em vista a perícia requisitada, a VIABAHIA requer seja autorizada a juntada de documentos adicionais, para o que solicita prazo de 60 dias contados da nomeação dos peritos técnicos.

38. Ao decidir a questão na OP nº 24, o Tribunal deixou claro que "*o Tribunal DIFERE a apreciação dos pedidos da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas. O Tribunal ainda ESCLARECE desde já, que, caso a prova pericial venha a ser deferida, uma nova audiência poderá ser agendada para a oitiva dos experts que a conduzirão*" (cf. item 166).

39. Esse motivo é suficiente, por si só, para impedir que a Requerente tente emprestar à oitiva de testemunhas técnicas natureza e requisitos que esse tipo de prova não possui.

40. Não bastasse isso, cabem algumas considerações sobre a alegada necessidade de testemunhas técnicas serem independentes e imparciais. A Requerente alega que os indivíduos indicados pela ANTT teriam "*expresso conflito de interesses entre o cargo público que exercem e a posição que ocupariam nesta Arbitragem*" (§19) e que, por outro lado, as testemunhas da VIABAHIA seriam responsáveis "*pela elaboração de pareceres técnicos (...) de forma isenta e independente, não apresentando qualquer vínculo econômico com o resultado desta Arbitragem*" (§30).

41. Trata-se de afirmação contraditória com a própria tese da concessionária. Se o critério financeiro for de fato relevante para fins de neutralidade da testemunha, então as testemunhas técnicas da Requerente, que são prestadoras contratadas e certamente bem remuneradas, tampouco possuiriam independência para atuar no procedimento. Os integrantes da firma de consultoria Alvarez & Marsal, por exemplo, já demonstraram estar consideravelmente comprometidos com a posição da Requerente nesta arbitragem, como

demonstram os três extensos pareceres emitidos desde o início do caso (RTE-087, RTE-459 e RTE-486). Nada disso, seguramente, é feito de forma graciosa, desinteressada ou neutra.

42. Além disso, recorremos novamente à prática arbitral e à percepção que o mercado tem sobre técnicos contratados diretamente pelas partes. Somado ao estudo nacional que citamos acima, merece citação artigo que ilustra com clareza os motivos pelos quais os técnicos indicados pelas partes atuam como "*hired guns*" e se limitam a advogar a posição sustentada pelo seu contratante:

> "The role of party-appointed experts differs considerably between the common law and civil law traditions. In common law jurisdictions, party-appointed experts are the norm. (…) However, this adversarial system is sometimes criticized for encouraging bias in experts.
> Such bias might come about in a variety of ways. First, party-appointed experts are primarily exposed to the evidence and reasoning supporting the case of the party appointing them. In time, they may be inclined to adopt the assumptions and thinking underpinning that case. Second, criticism from an opposing expert and cross-examination by counsel itself may encourage witnesses to defend their point of view more strongly than they would under a more consensual approach, tending to reinforce a party-appointed expert's perceived partisanship. Third, it is possible that parties will seek to appoint only experts whose views are most likely to support their case, a process known as "expert shopping". Aside from opening the door to evidential bias, expert shopping may also increase the likelihood of a court or tribunal being presented with extreme or irreconcilable evidence from opposing experts".
> (Howard Rosen, 'How Useful Are Party-Appointed Experts in International Arbitration?', in Albert Jan Van den Berg (ed), Legitimacy: Myths, Realities, Challenges, ICCA Congress Series, Volume 18 (© Kluwer Law International; ICCA & Kluwer Law International 2015) pp. 380)

43. Pois bem, a Requerente vem aos autos alegar uma suposta parcialidade e dependência das testemunhas técnicas da Requerida – inexistente, como visto – mas, ao mesmo tempo, designa um corpo técnico notoriamente vinculado ao procedimento, cuja posição consta materializada em diversos documentos juntados aos autos. Tal conduta não se afigura apenas em incoerência técnica, mas demonstra mais uma flagrante tentativa de se beneficiar indevidamente de sua própria torpeza.

44. Pelas razões expostas acima, requer ao Tribunal que afaste, de pronto, o estapafúrdio requerimento da Requerente, dando continuidade à fase processual fixada regularmente.

REQUERIMENTO DA ANTT CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

45. Além de confundir os meios de prova, a objeção da Requerente não encontra respaldo nos instrumentos que regulamentam este procedimento arbitral. Isto porque o requerimento de prova da ANTT está completamente alinhado ao Regulamento da Câmara Arbitral, ao Termo de Arbitragem e à OP nº 22.

46. De plano, o Regulamento de Arbitragem da CAM-CCBC permite que "*7.6. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de* ***perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes****, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral*"[12].

47. Logo, o Regulamento arbitral aplicável ao procedimento não apenas distingue os dois meios de prova, como também autoriza a oitiva de "*especialistas indicados pelas partes*" para esclarecer questões técnicas.

48. O Termo de Arbitragem não fixou requisitos para a produção de prova oral, nem definiu o formato pelo qual as Partes deveriam fazer eventuais esclarecimentos técnicos. No entanto, o item 10.2 conferiu ampla discricionariedade ao Tribunal para autorizar a forma e a ordem das provas a serem produzidas[13].

49. Essa discrição foi exercida na OP nº 22. Como adiantamos, o Tribunal postergou a decisão sobre a produção de prova pericial; sobre a oitiva de testemunhas técnicas, os únicos requisitos formais foram que "*as Partes arrolem as testemunhas técnicas que pretendem inquirir em audiência, apresentando a sua qualificação e informando sobre quais temas, dentre aqueles indicados como objeto da prova oral no doc. RTE508, cada uma delas irá depor*" (§164).

50. Vale destacar que a ANTT cumpriu exatamente os termos delimitados pela OP nº 22 (cf. Petição 25, §§19 e seguintes). Nessa manifestação, a Agência indicou os servidores

---

[12] Cf. versão de 2012, acessada em https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/.

[13] "As Partes poderão requerer todas as provas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas".

responsáveis por fazer os esclarecimentos técnicos, sua qualificação e o tema atribuído a cada um.

51. Um rápido comentário antes de passar para outro tópico. No § 22, a Viabahia afirma que "*o pedido de produção de prova oral (...) e a determinação do Tribunal Arbitral (...) delimitam a oitiva de depoimentos apenas de testemunhas técnicas, não se admitindo depoimentos (i) que tratem dos fatos que foram vivenciados pessoalmente pelas testemunhas e (ii) por testemunhas que possuem relação de dependência (funcional e financeira) com a Parte que as arrolou*".

52. Tal ilação simplesmente não pode ser extraída de qualquer trecho da OP nº 22. Em momento algum daquela decisão o Tribunal afirmou que as testemunhas técnicas não poderiam ter vivenciado os fatos discutidos neste litígio.

53. Pelo contrário, **os Srs. Árbitros destacaram que a utilidade da oitiva de testemunhas técnicas residia justamente nos esclarecimentos necessários à "*forma como as situações fáticas objeto da Arbitragem amoldam-se às cláusulas do Contrato e às disposições legais e normativas vigentes*" (§164). Portanto, a interdependência entre os elementos fáticos e técnicos do caso foi um aspecto reconhecido e prestigiado pelo Tribunal**.

54. Logo, fica comprovado que o requerimento da ANTT observou todos os requisitos impostos pelas normas procedimentais. A objeção da Requerente, por sua vez, não possui base em qualquer regra constante do Regulamento da CAM-CCBC, do Termo de Arbitragem ou da OP nº 22.

SOBRE OS OUTROS REQUISITOS LEGISLADOS PELA REQUERENTE

55. Em um procedimento normal, como tantos outros envolvendo entes da Administração, a observância das formalidades impostas pelo Tribunal seria suficiente. Mas não foi para a Requerente, que tenta criar requisitos formais antes inexistentes.

56. O primeiro requisito inventado na objeção foi tratado nos tópicos anteriores. Ao buscar criar um cenário de dependência e parcialidade inexistente, unilateral e exclusivo, a

Requerente tenta cercear o direito de defesa da ANTT sem que haja qualquer fundamento nas regras procedimentais aplicáveis.

57. O segundo requisito inovado pela Requerente é a suposta necessidade de haver prévia apresentação de parecer técnico, já que sem isso "*não é possível compreender o alcance do depoimento que será colhido das testemunhas arroladas pela ANTT*" (§27). Essa afirmação não possui respaldo no Regulamento da CAM-CCBC, no Termo de Arbitragem ou na OP nº 22.

58. Frise-se: a OP nº 22 deferiu a produção de prova oral a ambas as partes, sem fazer qualquer exigência sobre apresentação de parecer técnico. Ademais, o Tribunal explicitamente dispensou tal necessidade quando decidiu que "*assiste à Requerente o direito de buscar convencer o Tribunal da procedência dos seus pedidos por meio da oitiva dos* ***subscritores dos pareceres e laudos juntados aos autos****,* ***bem como*** *de* ***outras testemunhas técnicas***" (§161).

59. A irresignação da Requerente, portanto, é mais uma evidência da preclusão temporal que comentamos no primeiro tópico: se a VIABAHIA de fato entendia que o prévio parecer deveria ser um requisito adicional à indicação de testemunhas técnicas, deveria ter sinalizado isso na primeira oportunidade que teve para fazê-lo – isto é, na Petição 29, de 18 de março de 2022.

60. Ainda que assim não fosse, reitera-se que a ANTT indicou exatamente os pontos controvertidos que seriam objeto da oitiva de cada testemunha técnica. Além disso, o próprio Tribunal delimitou o escopo e a utilidade da prova oral ao afirmar que "*a oitiva de testemunhas é pertinente e permitirá a obtenção de esclarecimentos necessários à formação do seu convencimento tanto acerca do mérito do litígio [i.e., da forma como as situações fáticas objeto desta Arbitragem amoldam-se às cláusulas do Contrato e às disposições legais e normativas vigentes], quanto acerca da alegação da Requerida de que a prova pericial – cuja produção demandaria recursos substancialmente mais elevados – seria desnecessária ao julgamento da controvérsia*" (OP nº 22, §164).

61. O terceiro requisito que a Requerente tenta impor diz respeito à alegada impossibilidade de a testemunha possuir algum contato com a matéria fática que está discutida no litígio. Em alguns trechos, chega-se a afirmar que a indicação de servidores que

acompanharam fatos objeto do litígio "*reforça a impressão de que tais testemunhas foram indicadas pela ANTT mais em virtude de seu conhecimento fático das tratativas em esfera administrativa*" e que "*parecem ter sido arroladas para depor sobre elementos fáticos do histórico dos pleitos desta Arbitragem*" (§§ 21 e 27).

62. Como afirmado anteriormente, a ausência de conhecimento fático sobre a matéria controvertida não é requisito previsto nas regras aplicáveis ao procedimento, nem na prática arbitral, na qual a oitiva de testemunhas técnicas é vista como meio de prova atípico, flexível e distinto da produção de prova pericial. Como também afirmamos, o Tribunal reconheceu a interconexão entre os elementos fáticos e técnicos do caso, o que foi indicado como um dos objetivos da oitiva das testemunhas técnicas (OP nº 22, §164).

63. Ademais, a objeção nesse ponto pode ser considerada prematura. De fato, a Requerente afirma que a ANTT "parece" querer direcionar a oitiva das testemunhas técnicas para um escopo exclusivamente fático. Ora, se essa suspeita baseada em futurologia realmente se confirmar durante a oitiva dos especialistas, a Requerente terá ampla condição de apresentar pronta objeção e solicitar ao Tribunal que reestabeleça a ordem procedimental. O que a Requerente não pode fazer, porém, é utilizar um argumento especulativo para afirmar que a oitiva deve ser indeferida, pois imagina que a representação jurídica da ANTT atuará de tal ou qual maneira.

64. Por tudo isso, resta evidente que os motivos suscitados na extensa objeção estão desprovidos de qualquer fundamento.

SOBRE AS IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS

65. Nos §§32-77, a Requerente despende mais de vinte laudas para reiterar os mesmos argumentos, porém readequados para o histórico profissional de cada uma das testemunhas técnicas indicadas pela ANTT. Por essa razão e com o intuito de evitar repetições desnecessárias, todas as considerações feitas nos tópicos anteriores são igualmente aplicáveis às impugnações específicas registradas no item III.2 da objeção da Requerente, sendo suficientes para a rejeição da objeção neste ponto.

66. De todo modo, uma questão deve ser destacada. Segundo alega a Requerente, os especialistas indicados pela ANTT seriam na verdade "testemunhas fáticas" (vide por exemplo §25 da Petição 30[14]), pois no seu entender teriam conhecimento apenas sobre fatos. Porém, no mesmo arrazoado a concessionária registra uma série de atos de cunho evidentemente técnico dos quais os mesmos especialistas participaram, o que vem inclusive compilado em quadros específicos para cada uma das testemunhas objetadas. Logo, a contradição dentro da mesma manifestação salta aos olhos.

67. Ademais, embora afirme que a ANTT não teria juntado pareceres técnicos elaborados pelos especialistas que indicou, a própria Requerente cita uma série de atos e opiniões técnicas firmados por essas testemunhas – seja durante o trâmite administrativo, seja durante o procedimento arbitral.

68. Por tais razões, a objeção não pode prosperar.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

69. Com as considerações acima, a ANTT requer seja declarada a preclusão temporal da objeção feita no item III da Petição 30 da Requerente. Caso assim não se entenda, pede-se a sua complete rejeição e determinação de regular andamento do feito, nos termos em que fora decidido pelo i. Tribunal Arbitral.

Brasília, 25 de julho de 2022.

ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:89926056172
Assinado de forma digital por ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:89926056172
Dados: 2022.07.25 19:18:47 -03'00'

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

[14] "25.Como se verá no item a seguir, a ANTT arrolou testemunhas fáticas e decidiu nomeá-las de testemunhas "técnicas", simplesmente, porque elas teriam "formação técnica" relacionada aos pleitos desta Arbitragem".

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

SILVIA MACHADO LEÃO
Procuradora Federal

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Procuradora Federal

LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos___AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos___AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral

RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB n° 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011
RDA-052	Nota técnica n° 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1

RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.003945/2014-27 (AI n° 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício n° 312/2012/COINF/URBA

RDA-082	Fls. 21-21v Ofício n° 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT n° 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-089	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular n° 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENGSUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT n° 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB n° 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular n° 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF

RDA-111	Parecer Técnico n° PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED n° 003/2018
RDA-113	Nota Técnica n° 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR n° 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT n° 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT n° 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI n° 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	

RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT n° 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT

RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo n° 50501.299381/2018-39

RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer n° 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI n° 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT

RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400
PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI n° 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproca e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETICÃO 18 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO PARA JUNTADA DE REGISTROS DE VÍDEO	
RDA-238	1° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente à rodovia BR-116.BA
RDA-239	2° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente às rodoviasBR-116.BA e BR-324.BA
PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-240	Resolução ANTT n° 5935/2021
RDA-241	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-242	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-243	Portaria 256/SUROD
RDA-244	Ofício SEI n° 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-245	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-246	Resolução ANTT n° 5823/2018
PETIÇÃO 25 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 22	
RDA-247	Voto DSL 71, de 02 de dezembro de 2015
RDA-248	Publicação da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015, no DOU

RDA-249	Ofício nº 2691/2015/SUINF
RDA-250	Processo 50500.045500/2021-41
RDA-251	Processo 50500.055501/2021-01
RDA-252	Processo 50500.056483/2021-77
RDA-253	Processo 50500.057622/2021-80
RDA-254	Carta VB-GEC-1202/2020
RDA-255	Ofício SEI nº 17198/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT
RDA-256	Nota Técnica nº 4042/2020/GEFIR/SUROD/DIR
RDA-257	Acordão STJ – Recurso Especial nº 1.450.434-SP
RDA-258	Acórdão TRF3 – Processo nº 0011747-27.2015.4.03.6102
RDA-259	Acórdão TJSP – Processo nº 1053865-63.2017.8.26.0053
RDA-260	Sentença Parcial de Mérito proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF
RDA-261	Sentença da 24º VFRJ - Processo nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-262	Mandado de Segurança nº 1054632-41.2021.4.01.3400
RDA-263	Relatório à Diretoria SEI nº 79/2022
RDA-264	Nota nº 00230/2022/PF-ANTT/PGF/AGU